



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1508584-23.2021.8.26.0300/50000, da Comarca de Jardinópolis, em que é embargante PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO, Interessados MICHAEL NARCISO DE JESUS VICENTIN e WILLIAN MATEUS FELIX, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9614

Embargos de Declaração nº 1508584-23.2021.8.26.0300/50000

Embargante: Petrobras Transportes S/A - Transpetro

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Jardinópolis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO e CRIME AMBIENTAL. Absolvição. Não configurada. Insuficiência de provas. Afastada. Negativa de autoria do furto e tese apresentada que restou isolada do contexto probatório. Testemunhas que anotaram as placas do veículo de um dos réus saindo da direção do local dos fatos, encontro de objetos utilizados para subtração de combustível. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Absolvição. Possibilidade. Embora certa a participação dos réus no crime, há a ausência da descrição da conduta de cada um dos agentes. CRIME AMBIENTAL. Causar poluição. Ausência de laudo pericial. Desnecessidade. Documentação juntada pela Transpetro que se mostrou suficiente. Contenção do avanço do combustível corroborado pelas testemunhas ouvidas, imagens do local dos fatos que tornaram presumível o dano ambiental e à saúde humana. DOSIMETRIA DA PENA. Afastamento dos maus antecedentes. Teoria do esquecimento. Condenação com extinção da punibilidade de mais de 14 anos. Aumento afastado. Substituição da pena e regime mais brando. Possibilidade. Ausência dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal. Matéria prequestionada. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Petrobras Transportes S/A – Transpetro, assistente da acusação, contra o v. Acórdão no qual, por votação unânime, deu-se parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas d. Defesas para absolver WILLIAN MATEUSFELIX e MICHAEL NARCISO DE JESUS VICENTIN do crime descrito no artigo 288, caput do Código Penal, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e afastar o aumento pelos maus antecedentes, redimensionando-se as penas para 3 anos e 4 meses de reclusão, com substituição, e pagamento de 21 dias-multa como incursos no artigo 155, parágrafo

4ª, incisos I, II e IV do Código Penal e art. 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei 9.605/98, assim ementado:

“FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO e CRIME AMBIENTAL. Absolvição. Não configurada. Insuficiência de provas. Afastada. Negativa de autoria do furto e tese apresentada que restou isolada do contexto probatório. Testemunhas que anotaram as placas do veículo de um dos réus saindo da direção do local dos fatos, encontro de objetos utilizados para subtração de combustível. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Absolvição. Possibilidade. Embora certa a participação dos réus no crime, há a ausência da descrição da conduta de cada um dos agentes. CRIME AMBIENTAL. Causar poluição. Ausência de laudo pericial. Desnecessidade. Documentação juntada pela Transpetro que se mostrou suficiente. Contenção do avanço do combustível corroborado pelas testemunhas ouvidas, imagens do local dos fatos que tornaram presumível o dano ambiental e à saúde humana. DOSIMETRIA DA PENA. Afastamento dos maus antecedentes. Teoria do esquecimento. Condenação com extinção da punibilidade de mais de 14 anos. Aumento afastado. Substituição da pena e regime mais brando. Possibilidade. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO”.

Em suas razões, o embargante aduziu que no v. Acórdão haveria pontos contraditórios ou omissos – em especial no que tange à absolvição do crime de associação criminosa e ao afastamento dos maus antecedentes que causou redimensionamento da pena e regime mais brando - que mereceriam melhor esclarecimento.

É o relatório.

Em que pese o argumento exposto nas razões recursais, não se afere qualquer obscuridade ou contradição acerca da absolvição dos réus quanto ao crime de associação criminosa, do o exame da dosimetria da pena, tão pouco quanto ao regime inicial de pena aplicado.

A análise do conjunto fático-probatório constante dos autos se deu de forma pormenorizada, exigida quer pela gravidade dos crimes imputados, quer pelas consequências que eventual condenação possa resultar na esfera particular dos réus.

Assim, tem-se que as provas são suficientes à condenação e à pena aplicada aos réus conforme estabelecidas no V. Acórdão embargado, posto que baseada nas versões coerentes e claras prestadas pelas testemunhas, bem como pelos demais documentos acostados aos autos.

Os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso em comento, eis que a decisão recorrida analisou a fundo a questão da culpa e da consequente condenação dos réus.

Da leitura do aresto embargado, nota-se que a Turma Julgadora se aprofundou e deliberou expressamente quanto ao tema apresentado nos writ

“(...) Consta da denúncia, em síntese, que os apelantes, desde data indeterminada até meados deste ano de 2022, associaram-se entre si e a outros indivíduos não identificados, para o fim específico de cometer crimes.

Consta, ainda, que no dia 15 de novembro de 2021, às 5h10min, na Fazenda Santa Fe, nº 10, Zona Rural, nesta cidade e Comarca de Jardinópolis, agindo em concurso e comunidade de desígnios entre si e com indivíduos não identificados, subtraíram, com destruição de obstáculos e mediante destreza, para proveito comum, coisas alheias móveis, consistentes em aproximadamente 38,71 metros cúbicos de gasolina (fls. 77), pertencentes à vítima Petrobras Transporte S.A, avaliados em R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Consta, por fim, que no dia 15 de novembro de 2021, às 5h10min, na Fazenda Santa Fe, nº 10, Zona Rural, nesta cidade e Comarca de Jardinópolis, agindo em concurso e comunidade de desígnios entre si e com indivíduos ainda não identificados,

causaram poluição em nível que pudesse resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, através de lançamento de resíduos líquidos (óleo), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

A materialidade delitiva resultou positiva pelo Boletim de Ocorrência nº6308/2021 às fls.13/14; pelo Relatório de Investigação às fls. 38/48; pelo Boletim de Ocorrência nº 182/2020 às fls. 51/56; pelo Relatório de Atendimento a Emergência às fls.70/108; pelo Relatório de Derivação Clandestina às fls. 109/112; pelo Boletim de Ocorrência nº 174/2022 às fls. 115/118; pelo Auto de Exibição e Apreensão às fls.119/121; pelo Relatório de Investigação às fls. 122/125; pelo Relatório de Investigação às fls. 135/303; pelo Boletim de Ocorrência nº BH5116-1/2022 às fls.306/307, pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico às fls. 309/310; pelo Relatório de Investigação às fls. 311/322; pelo Relatório de Investigação às fls.324/332; pelo Relatório de Investigação às fls. 33/340; pelo Boletim de Ocorrência nº HU3483-1/2022 às fls.345/346; pelo Auto de Exibição e Apreensão às fls.347; pelo Boletim de Ocorrência nº HU4210/1-2022 às fls.348/349; pelo Auto de Exibição e Apreensão às fls.350/351; pelo Relatório de Investigação às fls.357/363; pelo Boletim de Ocorrência nº IDA702-1/2022 às fls.390, bem como pela prova oral produzida nos autos.

Os apelantes negaram o crime. Michael disse que os objetos encontrados em sua casa foram utilizados na cidade de Santa Rita se referindo ao processo a que responde por crime semelhante; que o veículo Corsa lhe pertencia e que o grupo do Whatsapp com o símbolo da Petrobras seria para trocarem informações relativas ao processo judicial que respondiam. William, da mesma forma,

após negar o crime disse que o grupo de whatsapp era para trocar informações relativas ao processo judicial que respondiam.

Contudo, a negativa de autoria ficou isolada.

O representante da vítima confirmou o furto e como os agentes agiam: Em juízo, disse que nos anos de 2020 a 2022, a Petrobras enfrentou uma grande onda de furto de combustíveis em dutos situados em propriedades rurais. Que as condutas nos furtos eram padrões, os agentes cavam até o duto, rompem a parede do duto e instalam equipamentos para subtrair os combustíveis, o que chamam de derivação clandestina. Salientou que no dia do furto, foi acionado de madrugada, pois a equipe detectou uma despressurização não autorizada. Que acionou a equipe de campo, que fez uma varredura e obtiveram êxito em identificar que havia feito um acesso não autorizado no local. Informou que foi a gasolina tipo A subtraída e que é uma gasolina que ainda não recebeu aditivos. Esclareceu que a equipe que realizou a subtração é altamente organizada e especializada nesses tipos de furtos, visto que, o duto tem uma barreira grande e possui muita pressão e por isso deve ter no mínimo 6 a 8 pessoas. Informou que o abastecimento é interrompido por 8 até 72 horas e que todo produto é perdido. Havendo um impacto significativo no meio ambiente também, podendo contaminar lençol freático, gerar incêndios. Que o prejuízo foi mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de combustíveis. Que houve dano ambiental, mas pouco representativo, tendo em vista a resposta rápida da empresa, mas este foi reparado. Complementou que a nafta é uma composição de gasolina altamente explosiva. Informou que não teve acesso ao nome dos acusados e que os instrumentos necessários para a extração do combustível são escavadeira, pás, enxadas, baldes, mangueiras de alta pressão e muitas válvulas.

Que às vezes também são utilizados geradores, luvas, fios. Acrescentou que os instrumentos apreendidos nos autos poderiam ser utilizados no furto. (fls. 656)

O coordenador de segurança da empresa particular que monitorava o trecho de oleoduto de Jardinópolis ate Orlândia disse: Em juízo, relatou que estava realizando patrulhamento no dia dos fatos e, em determinado momento, receberam informação sobre suspeita de derivação de combustíveis. Que dirigiram-se ao local, observaram muita poeira na estrada e se depararam com o veículo, um Corsa de cor escura, o identificaram, mas não abordaram o veículo, pois se tratava apenas de suspeita. Salientou que anotou a placa do veículo e informou a central. Que realizaram mais rondas e localizaram a derivação propriamente dita. Esclareceu que no local da derivação havia odor muito forte, escutaram um barulho muito forte de vazão e localizaram o buraco com vazão de muito combustível. Que diante disto, acionou a central com as informações. Acrescentou que localizaram o local e o combustível ficou vazando no meio ambiente, mas pelo que ficou sabendo, o rio não foi atingido. Finalizou dizendo que foi localizado alguns instrumentos no local como enxada e chave de grifo (fls. 658).

O vigilante Marcos, disse Em juízo, informou que era terceirizado vigilante e que na data dos fatos estava em trabalho de madrugada e foram acionados por volta da 00h30, para atender uma queda de pressão. Que localizaram um furo que tinha sido utilizado para subtrair o combustível. Salientou que um veículo pequeno e um caminhão foram utilizados e como tinha rastros, seguiu e próximo a pista visualizou um veículo Fiat Pálio. Que os ocupantes do veículo tentaram abaixar, para não serem vistos. Complementou que os ocupantes do veículo fugiram a pé. Acrescentou que posteriormente foi chamado para realizar

o reconhecimento dos indivíduos, através de fotografia e reconheceu o acusado Michael, se não se engana (fls. 658/659).

Os policiais militares confirmaram que após informação da placa do veículo, pesquisaram a propriedade e foram até a casa de MICHEL sendo apreendidos objetos relacionados ao crime e um telefone celular onde havia um grupo com a imagem da Petrobrás, bem como confirmou que o segurança reconheceu o corréu WILLIAN e que após presos em flagrante foi constatada conversas entre ele e a namorada onde expunha o furto de combustível: A testemunha de acusação, policial militar, Rogério Romani, em juízo informou que no ano de 2021, foram acionados por representante da Transpetro, pois havia ocorrido uma derivação clandestina no duto da Petrobrás. Que a própria Transpetro acionou uma equipe de segurança terceirizada e, um vigilante de nome Alexandre Cardoso que foi ao local fazer a verificação e constatou o furto de combustível, momento em que cruzou com um veículo Corsa, de cor escura, placa DSQ-6791, da cidade de Araras. Informou que Alexandre constatou a derivação e que havia perda muito grande de combustíveis no solo. Salientou que com a placa do veículo, fizeram pesquisas e constataram que o acusado Michael era proprietário do veículo e que ele havia sido preso em flagrante no ano de 2020, pelo mesmo crime, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro. Esclareceu que dirigiram-se à residência do acusado Michael e o veículo estava no local, assim como instrumentos utilizados na derivação clandestina, como válvulas, gerador e uma furadeira. Que os objetos foram apreendidos, assim como o telefone celular do acusado Michael e de sua esposa. Que realizaram a quebra de sigilo dos aparelhos e verificaram que o acusado Michael e a esposa sempre conversavam sobre esses furtos, inclusive informando os locais que ele estava para fazer análise dos furtos. Salientou que dentro do celular do acusado Michael foi encontrado um grupo com o

nome de Petrobras. Que no grupo havia cinco pessoas, sendo o acusado Michael, o cunhado dele, o acusado Willian, José Roque, Bruno e Alon. Complementou que eles haviam sido presos no ano de 2020 em São Rita do Passa quatro em furto de duto também. Que foi realizada interceptação telefônica dessas pessoas e, visualizaram que o acusado Willian falava com uma namorada sobre os furtos, a forma como era dividido o dinheiro e o lucro que ele levava, sendo em torno de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Acrescentou que durante as investigações ocorreu outro furto idêntico, nesta cidade e novamente, a vigilância externa da Transpetro foi acionada e o funcionário Marcos Antônio Vilella encontrou saindo do local um veículo Fiat Pálio, o acompanhou, mas a pessoa conseguiu fugir. Que após esses fatos, apresentaram possíveis suspeitos ao vigilante e ele confirmou sem sombra de dúvidas que o acusado Willian seria um dos autores do furto. Expôs que os acusados Willian e Michael foram presos em flagrante em Santa Rita do Passa Quatro cometendo este tipo de furto e que Michael tinha a função de descobrir o local ideal para realizar o furto e Willian realizava toda a parte prática do furto de combustível. Explicou que o veículo Fiat Palio foi adquirido pelo acusado Willian e que embora tenham alegado que estavam pescando, nas datas a pesca era proibida e o percurso do veículo era contrário ao Rio Pardo (fls. 657).

Conforme se vislumbra das provas, os policiais chegaram até o apelante MICHAEL após os vigilantes terem sido acionados pela Central de Monitoramento dos Polidutos (CHCL) diante da identificação da despressurização na região de Jardinópolis. Quando chegavam viram o veículo CORSA sedan vindo da direção do local dos fatos e anotaram a placas. Os policiais afirmaram que com base nas placas chegaram até a casa de MICHAEL, que não estava. Mas, encontram objetos utilizados para esta prática

criminosa, além de um aparelho celular que MICHAEL sempre deixava em casa, sendo ali identificado um grupo de whatsapp com a foto da marca Petrobras e dentre os membros estava o corréu WILLIAN.

Já WILLIAN, que é cunhado de MICHAEL, foi identificado a partir da análise dos celulares apreendidos na residência. Ademais disso, em 28/04/22, a equipe de vigilância o identificou, utilizando um Fiat Palio, tudo captado pelas câmeras que ficam nos veículos de vigilância, sendo o apelante WILLIAN reconhecido pela testemunha (fls. 314/317).

A explicação de MICHAEL no sentido de que os objetos seriam os do cometimento de crime semelhante a que responde judicialmente, não foi suficientemente comprovada. Na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal e como lecionado pelo festejado e saudoso Mestre E. Magalhães Noronha, em Processo Penal se o acusado afirma algo, assume o ônus de fazer prova daquilo que afirmou. Ou seja, também tem o acusado obrigação de fazer prova daquilo que argui a seu favor.

A afirmação dos seguranças quanto ao veículo Corsa vindo do local dos fatos, bem como o encontro de apetrechos relacionados ao crime, além das conversas obtidas pelo whatsapp investigadas pela equipe policial dão a certeza do envolvimento de MICHAEL no crime.

As conversas encontradas no celular que era deixado em casa, dão a certeza de seu envolvimento, posto que evitava falar os nomes e conversavam em código (fls. 143/150).

As conversas captadas entre WILLIAN, sua namorada e a esposa de MICHAEL, bem como as investigações de crime

idêntico ocorrido em 28/4/22 em que William estava com o veículo Palio e foi fotografado pelas câmeras dos vigilantes que patrulhavam os dutos, dão conta de que continuava na mesma senda criminosa. (relatório da investigação fls. 296/297 e 333/340).

Quanto ao crime de associação, apesar de nas investigações concluírem pelas conversas registradas a conduta de cada um, entendo que não foi suficiente para caracterização do crime. O envolvimento deles é certo, mas a conduta específica não ficou comprovada.

Quanto ao crime ambiental, à ação efetivada para o furto do combustível resultou em dano ambiental devido ao vazamento. A empresa teve que conter o avanço da dispersão do combustível colocando barreiras. No total foram 147 toneladas de resíduos de solo contaminado retirados do local (fls. 74).

A documentação juntada pela vítima (fls. 62/104) se mostrou suficiente para comprovar o dano ambiental e corroborado pelas testemunhas ouvidas. Não só a descrição do dano, mas como tiveram que fazer a contenção ficou registrado em imagens, conforme fls. 76/85. Ademais disso, tamanho o alastramento dos resíduos que é presumível o dano ao meio ambiente e à saúde humana. Por fim, trata-se de um delito de natureza formal e de perigo abstrato, não se exigindo a realização de prova pericial.

Tais argumentações aproveitam para a manutenção da qualificadora de rompimento de obstáculo, pois se mostrou comprovada diante da conduta criminosa para se chegar ao produto subtraído, sendo desnecessária a pericia.

Dessa forma, devem ser mantidas as condenações quanto ao

crime ambiental e de furto.

Quanto à dosimetria da pena:

Em relação ao furto de MICHAEL, na primeira fase as penas foram majoradas em 1/6 pelos maus antecedentes e 1/6 por uma das qualificadoras.

Para o reconhecimento dos maus antecedentes não se aplica o período depurador. O Supremo Tribunal Federal em 18/08/2020 decidiu em caso de Repercussão Geral no Recurso com Agravo Extraordinário nº 593818 que “Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição de reincidência, previsto no artigo 64, I, do Código Penal.” (tema 150).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça considera que o juiz pode afastar as condenações extintas há mais de 10 anos, sob o manto da teoria do esquecimento. Ocorre que a única condenação considerada foi extinta a punibilidade em 22/11/2007. Portanto, há mais de 14 anos da data dos fatos, o que acaba por justificar o afastamento do aumento neste caso.

Nesse sentido: “Em que pese a excepcional possibilidade de relativização das condenações antigas, para fins de afastar a configuração de maus antecedentes, com fundamento na teoria do direito ao esquecimento, ante o princípio da proporcionalidade, a hipótese dos autos não comporta a aplicação do referido entendimento, haja vista que as condenações penais anteriores, utilizadas pelas instâncias ordinárias para amparar a valoração negativa da vetorial antecedentes, tiveram a extinção de punibilidade, pela concessão

de indulto, em 2017 (e-STJ fls. 631/632), ao passo que as condutas apuradas nos presentes autos foram cometidas em 2019, tendo transcorrido, portanto, menos de 10 (dez) anos entre os referidos marcos, o que não evidencia a alegada perpetuidade na valoração dos antecedentes na pena do agravante.” (STJ - AgRg no AREsp 1929263/SC, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 25/10/2021).

Quanto ao aumento pelas qualificadoras. Observo a necessidade de consideração das qualificadoras excedentes para majorar a pena, pois a pluralidade de qualificadoras deve trazer pena mais exacerbada diante do grau de reprovabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Ademais disso, o prejuízo da vítima, que neste caso foi de grande monta, acaba por motivar o aumento como consequências do crime, com base no artigo 59 do Código Penal. Assim, mantem-se o aumento de 1/6 por uma das qualificadoras, resultando na pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE NAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA APLICADA FUNDAMENTADAMENTE COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. RÉU QUE SE VALEU DA SUA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA A PRÁTICA DO DELITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas pode ser

utilizada para reconhecimento do crime qualificado e as demais, como agravantes genéricas, se legalmente previstas ou como circunstância judicial desfavorável, na primeira etapa. Precedentes.

2. Uma vez reconhecida a incidência da qualificadora do abuso de confiança pelo Tribunal de origem fundamentadamente com base na prova dos autos no sentido de que comprovada diante das declarações do corréu e no fato de que ambos eram funcionários da empresa vítima, valendo-se dessa condição para a prática do delito, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1920453/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021).

Com relação ao crime ambiental, diante do entendimento acima, resulta na fixação da pena mínima, ou seja, 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Somando-se as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, resulta em 3 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 21 dias-multa.

Em relação a William, mantém-se a pena igual à de MICHAEL diante do afastamento dos maus antecedentes, aproveitando-se da mesma fundamentação.

Ante a justificação da quantidade de pena para não aplicação da substituição da pena privativa de liberdade, deve ser deferida.

Assim, preenchendo os requisitos legais, e atento ao disposto no

§ 2º do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser cumprida em entidade pública com destinação social, a cargo do juízo da execução; e por uma pena pecuniária no valor de um salário mínimo.

O regime em caso de descumprimento será o aberto.

*Pelo exposto, conhecendo do apelo, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO a ele, para absolver **WILLIAN MATEUS FELIX** e **MICHAEL NARCISO DE JESUS VICENTIN** do crime descrito no artigo 288, caput do Código Penal, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e afastar o aumento pelos maus antecedentes, redimensionando-se as penas para 3 anos e 4 meses de reclusão, com substituição, e pagamento de 21 dias-multa como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV do Código Penal e art. 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei 9.605/98. (...)”.*

Ora, os trechos colacionados deixam claro que o e. relator Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro, assim como os demais integrantes da Turma Julgadora, enfrentaram devidamente a questão posta, não deixando qualquer elemento sem a devida apreciação.

Posto isso, das razões recursais, constata-se, que na verdade o recorrente visa à rediscussão da matéria de mérito já apreciada pela Turma julgadora.

Frise-se que a pretensão a uma nova manifestação é de rediscutir a matéria posta nos autos, o que não se sustenta, considerando-se que eventual equívoco ou desacerto da decisão embargada não constitui pressuposto de recorribilidade, conforme dispõe o indigitado art. 619 do Código de Processo Penal.

De todo modo, a jurisprudência dispensa o exame precioso de cada uma das teses e textos legais suscitados pelo recorrente, porquanto: *"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado*

motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT 689/147). Basta que os refira e justifique, como o fez o julgado ora atacado.

Não se justifica, portanto, que nele sejam feitas alterações ou modificações, em razão das questões e da matéria aqui suscitadas.

O julgador não está obrigado a especificar, de forma minuciosa, os fundamentos da decisão, pois *"a função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições e omissões"* (RTJ 103/269).

Assim, não se exige do Magistrado uma integral manifestação de todas as discussões apresentadas na peça da Defesa, admitindo-se dar maior realce a este ou aquele aspecto para fundamentar a decisão sobre a discussão.

Além disso, no julgamento, está o Juiz adstrito ao dever de motivar racional e logicamente suas decisões, devendo examinar todos os aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão a ele submetida, sendo-lhe facultado, porém, a apreciação explícita de pontos desnecessários ao objeto da discussão ou de temas que resultaram logicamente superados.

Destarte, o mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento não constitui supedâneo para o oferecimento de embargos declaratórios.

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento condicionado às hipóteses do art. 619 do CPP. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Acórdão suficientemente fundamentado. Nítido caráter infringente do recurso, por inconformismo com o resultado pronunciado. Prequestionamento. Observância do art. 1.025 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1500379-89.2022.8.26.0390; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS: pretendida rediscussão de mérito – impossibilidade – desvirtuamento da função jurídica – inteligência do art. 619, do Código de Processo Penal – REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1512086-55.2022.8.26.0228; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Logo, os embargos devem ser rejeitados, pois o Acórdão recorrido não apresenta qualquer dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal, visando o embargante, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada pela Turma julgadora.

A despeito da inexistência do vício suscitado, tem-se prequestionada a matéria pela mera interposição do recurso interposto.

Diante de tais considerações, **rejeitam-se** os presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator